



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05212/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Paraíba Previdência – PB PREV

Gestor: João Bosco Teixeira (Ex-presidente)

Aposentanda: Maria das Graças Leite de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 1418/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida pela PB PREV, através do Ex-presidente João Bosco Teixeira, à Srª Maria das Graças Leite de Souza, matrícula nº 61.068-2, que ocupava o cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de julho de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05212/11

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a aposentadoria voluntária com proventos integrais da Srª Maria das Graças Leite de Souza, matrícula nº 61.068-2, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria, com base na documentação apresentada, emitiu o relatório de fl. 43, com as principais observações a seguir resumidas:

1. Benefício: Aposentadoria voluntária com proventos integrais
2. Beneficiário: Maria das Graças Leite de Souza
3. Idade na data do ato: 61 anos
4. Cargo: Professor
5. Matrícula: 61.068-2
6. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cultura
7. Publicação do ato: DOE de 01/12/2009
8. Tempo de contribuição: 33 anos, 09 meses e 14 dias
9. Autoridade responsável: João Bosco Teixeira (Ex-presidente da PBPREV)
10. Fundamentação do ato: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03
11. Cálculo dos proventos: Última remuneração do cargo efetivo
12. Valor: R\$ 1.197,26
13. Por fim, ao mencionar que a aposentadoria reveste-se de legalidade, sugeriu o registro do ato concessório, formalizado através da Portaria – A – Nº 1488, fl. 40.

É o relatório.

PROPOSTA

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 40, vez que foi expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando corretos o tempo de contribuição, os cálculos proventuais efetuados pelo órgão de origem e a fundamentação da aposentadoria.

Ante o exposto, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara desta Corte que considerem legal o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro, e determinem o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de julho de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator